	6
	Ħ
	ROZEP WINDE
	B
	Ë
	ŭ
	8
	ğ
	Σ
	SCHE
	ñ
	Ê
	$\overline{\mathbf{c}}$
	ķ
o.	E
$\approx$	멾
∺	Ų
뿌	٤
Ē	e
☶	Z
7	
ώ.	9
<u>~</u>	p
髩	Ħ
Ö.	8
ଚ	MAN TO SETTE TO SEE SET SOME VEDERAL DESCRIPTION OF THE PARTY OF THE P
₫	Ę
Ͻ	ŧ
g,	١٤
2	è
뗥	ā
de atigiitairassites dord bitaton ASBISOCO, RIREA PINHEIRO.	Ē
3	۶
ĕ	ŧ
윤	:=
Ø	am almony hy/cmada a
늂	₹
9	
뿔	Ų
₽	Ì
ē	7
臣	ξ
ð	6
Ħ	Ę
.₫	E
용	ξ
₿	Ŧ
ā	ŧ
四	Ē
Ħ	£
₫	ξ
Ξ	1
궁	£
유	Ī
0	9
šŧ	Ū
ш	6
	g
	ĕ
	Ø
	à
	.f
	mannin
	ŧβ

Publicado no do TCE/AM, Edição no		ário Eleti	rônico 
De	/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
E NO	
Fls. № _	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### PARECER PRÉVIO № 61/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10833/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Pauini.
- **4- Exercício:** 2014
- 5- Responsável: Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 057/2016-DICAMI (fls. 1281/1343).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4529/2016 DMP/MPC-FCVM (fls. 1344/1367), da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Pauini. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio. Desaprovação das Contas. Determinação à Câmara Municipal.

### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AM AZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- 9.1 EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO das Contas da Senhora Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini, exercício de 2014, com fundamento no art. 127, da CE/89, e art. 18, l, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, l, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97;
- 9.2 DETERMINA à Câmara Municipal de Pauini o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, EM ESPECIAL O PRAZO DE 60 DIAS para o julgamento das contas.
- 10- Ata: 38ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de Outubro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva,

	ß
	7
	TOPING 1 BOOK POWER PROPERTY
	B
	6
	č
	ğ
	Σ
	č
	E
	ć
	ç
	ř
O.	Ē
<u>~</u>	B
뿌	è
<del></del>	ě
⇌	Ā
7	4
digitaton ascendente A PINHEIRO.	MAN CHETE A TAKE TO THE PERSON OF THE PERSON
员	P
爱	Œ
ຮ	6
g	ġ
黨	.5
æ	سيسان
₫	٤
໘	٩
噩	Ě
\$	E
Ħ	1
퓿	6
쁜	9
器	7
ĕ	ş
3	*
帚	ŧ
臣	É
용	è
Este documento <b>Fisteadsicuarde ratigifiail rassit</b>	menille too man now, bufermed a information of chine. Other AB AZ MISHER DEPOSITION
<u>8</u>	ş
ĕ	ŧ
ă	ŧ
8	ē
Ĕ	1
Э	١
ξ	ì
ğ	ŧ
ŏ	-
te	į
Es	6
_	ć
	é
	į
	è
	formancin senses a cit
	ě
	£

Publicado n		irio Eletrô	nico
do TCE/AM, Edição nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº
110.11

TRIBUNAL DE CONTAS

### PARECER PRÉVIO № 61/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

**13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	12FIREOR 1 ROSAFR 22/20PARP
o Estendoirarde atigital rassitador digitato ASA Boco. RRÊA PINHEIRO.	Illian troe arm onew htt/streedle de jimfermage o prodition: Office Back des american State 18 19 19
Este documento <b>Estædsiruard</b>	The state of the party of the state of the s

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico	
 De	/	/	



Proc. Nº _	
Fls. №	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº 61/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 61/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE nº 10833/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Pauini.
- **4- Exercício:** 2014
- **5- Responsável:** Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini. **6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo nº 057/2016-DICAMI (fls. 1281/1343).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4529/2016 DMP/MPC-FCVM (fls. 1344/1367), da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Pauini. Exercício de 2014.

Contas Irregulares. Multas. Devolução de valores. Prazo. Recomendação. Comunicação à Prefeitura Municipal. Envio de peças processuais ao MPE.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

- **9.1- À unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
- **9.1.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Senhora Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini, exercício de 2014, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96;
  - **9.1.2- Aplicar multa** à Sra. Maria Barroso da Costa:
- a) Pelo item 11.1 do Relatório/Voto, no valor de R\$ 6.576,18 (Seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), pela inobservância de prazos legais para remessa de dados ao Tribunal, pelo não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO, nos seis bimestres (de Janeiro a Dezembro), com fulcro no art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012;

	Е
	ď
	K
	8
	¥
	ģ
	£
	ă
	ŭ
	É
	5
	K
Q	ď
<u>∝</u>	€
뿌	3
ż	Ę
₫	Ŕ
⋖	ă
Ä	96
烂	Ħ
ಠ	AA
adordi <b>gitalonaasii pocour</b> irëa Pin	O THE DEPARTMENT OF THE PROJECT OF THE PARTY
₫	Ē
92	Į
8	5
ē	e
77	2
3	Ě
덛	J.
윤	:=
Œ	a
憂	Ť
338	4
<u>ē</u>	*
雟	-
ie natigi	È
ē	5
Æ	Ę
<u>g</u> .	đ
ğ	₽
뵱	Ī
to Fister de signar de la digital massites por al pital de la Sesenza de la PINHEIRO.	nonce will be some one with but some description of the contract of the contra
윧	Ě
ĕ	9
Ξ	///
ಠ	ŧ
ಕ	=
ė	¥
ĮŞ.	e
ш	ferrâmcia acresse e site h
	g
	į
	á
	.6
	ě
	1
	Į.

Publicado no	Diári	o Eletrôni	ico
do TCE/AM,			
Edição nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _	
Fls. №	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO Nº 61/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 61/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- b) Pelo item 11.2 do Relatório/Voto, no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal RGF, ou seja, pela inobservância de prazos legais para remessa de dados ao Tribunal, nos dois semestres, conforme disposto no art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012;
- c) Pelos itens 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.9, 11.10, 11.11, 11.12, 11.13, 11.14, 11.15, 11.16, 11.17, 11.18, 11.19, 11.22, 11.23, 11.24, 11.25, 11.26, 11.27, 11.28, 11.29, 11.30, 11.31 e 11.32 no valor de R\$ 17.536,50 (Dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012;
- **9.1.3- Determinar** o prazo de **30 dias para recolher** as multas constantes no subitem 15.3 deste voto, aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.1.4- Autorizar**, caso o valor das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da **cobrança executiva**, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 TCE/AM;

# 9.1.5- Determinar à Senhora Maria Barroso da Costa, a devolução dos débitos:

- a) no valor de R\$ 3.917.822,54 (Três milhões, novecentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos) referente a Obras e Serviços de Engenharia no Município de Pauini, por falta de comprovação, item 11.7 do Relatório/Voto:
- **b)** no valor de **R\$ 904.434,51** (Novecentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos) referente às Diárias pagas sem apresentação das portarias de concessão, relatórios de viagem e não juntada dos comprovantes de deslocamento, item **11.21** do Relatório/Voto.
- 9.1.6- Determinar o prazo de 30 dias para recolher os débitos constantes no subitem 15.6 do Relatório/Voto, aos cofres da Fazenda Pública Municipal nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

	Ð
	Ř
	RAMIDA
	6
	8
	ĕ
	à
	ŭ
	Ê
	5
Ċ.	Č
EIRO.	H
ѿ	2
j	6
툽	R
ËAP	ď
Ж. Ж.	9
雾	Ħ
56	ğ
<u>&amp;</u>	HOLDER TO BE THE SERVICE OF THE SERV
<u>g</u>	ŧ
8	Ĵ
ē	6
siteadordigitalon ASBI (Sociourin ÉA PINHEIRO).	Ē
3	3
ĕ	Ē
뮱	4
럂	분
alrass	8
賣	<b>%</b>
<b>a</b>	am one hwente
e et	Ě
臣	Ě
5	Ē
æ	2
stæd	
贸	1
돧	Ě
Эe	1
≒	È
ĕ	Ī
e	1
st	Ū
ш	
	ğ
	1
	ft ft
	ڲٙ
	armerica campaca

Publicado do TCE/AN Edição nº		io Eletrô	nico
De	/	/	



Proc. Nº _	
Fle Nº	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 61/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 61/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

**9.1.7- Autorizar**, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Municipal, bem como a instauração da **cobrança executiva**, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 – TCE/AM;

### 9.1.8- Recomende à Prefeitura Municipal de Pauini:

- **a)** O cumprimento dos prazos de encaminhamento de dados e informações aos sistemas de captura de dados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- **b)** A publicação dos Demonstrativos Contábeis e Financeiros no DOE do Estado, além das publicações referentes ao RREO e RGF;
- **c)** Para que efetue a devida legalização dos seus certames licitatórios, conforme a Lei nº 8.666/93;
- **d)** Mantenha devidamente atualizado, em tempo real, o Portal da Transparência da Prefeitura de Pauini:
- 9.1.9 Em concordância com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, DETERMINAR A COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, a Prefeita, Senhora Maria Barroso da Costa, foi julgada em alcance:
- a) no valor de R\$ 3.917.822,54 (Três milhões, novecentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos) referente a Obras e Serviços de Engenharia no Município de Pauini, por falta de comprovação, item 11.7 do voto do Relator:
- b) no valor de R\$ 904.434,51 (Novecentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos) referente às Diárias pagas sem apresentação das portarias de concessão, relatórios de viagem e não juntada dos comprovantes de deslocamento, item 11.21 do voto do Relator.

#### 9.2- Por maioria:

a) Multar a Senhora Maria Barroso da Costa no valor de R\$ 1.096,03 (Hum mil e noventa e seis reais e três centavos) pelo atraso na remessa de informações ao e-Contas no mês de Dezembro, ou seja, pela inobservância de prazos legais para remessa de

<b>ARBIP</b> OCOURIRÊA PINHEIRO.	CONTINUE OF THE DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF
Este documento <b>Estesdoirarde ritigiliai rassiteado</b> rd <b>ibitalm ASB (SoCORR</b> EA PIN	
	arrameries 2

Publicado no	o Diá	irio Eletrôn	ico
do TCE/AM,			
Edição nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _	
Fls. №	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 61/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 61/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

**dados ao Tribunal,** conforme disposto no art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012;

**b) DETERMINAR O ENVIO** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei.

Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela Inaplicabilidade de multa por atraso nas informações ao e-Contas. Vencidos o Relator e a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos quanto à determinação de envio de peças processuais ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

- 10- Ata: 38ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de Outubro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral